

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR QUANDO DO COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA TERCEIROS

Eliane Cassol Riewe

Bacharel em Direito pelo Instituto Cecenista de Ensino Superior de Santo Ângelo – Iesa. Militar estadual da Brigada Militar. riewe@brigadamilitar.rs.gov.br

José Lauri Bueno de Jesus

Tenente-coronel da reserva remunerada da Brigada Militar, mestre em Direito pela Unisinos, especialista em Segurança Pública pela PUC-RS, especialista em Docência no Ensino Superior pelo Iesa, bacharel em Direito pelo Iesa (Fadisa) e docente no Instituto Cecenista de Ensino Superior de Santo Ângelo – Iesa. laurijb@terra.com.br

Resumo

O presente artigo analisará a situação do policial militar como agente público e detentor do poder de polícia para o exercício de suas atividades de polícia ostensiva para a preservação da ordem pública e sua decorrente responsabilidade civil pela prática de delitos que possam causar danos a terceiros. Também analisará a possibilidade de o Estado utilizar-se da ação de regresso, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, sempre que se constatar que o dano a particular se deu em decorrência de conduta abusiva ou excessiva de policial militar, buscando ressarcir-se dos pagamentos, e acionando o direito de regresso contra o policial militar gerador do dano. Ainda, serão trazidas à baila as excludentes de responsabilidade civil e a pertinência ou não de fazer a denúncia da lide ao policial militar envolvido no dano cometido.

Palavras-chave

Agente público. Responsabilidade civil. Ação de regresso. Denúnciação à lide.

Liability of military police upon committing crimes against third

Abstract

This article examines the situation of the military police as a public servant and keeper of the police power for performing their duties police ostensibly for the preservation of public order and its resulting liability for the commission of offenses that may cause harm to others. We also examine the possibility of using the state to the action of return, as provided in the Constitution of 1988, where it is found that the damage was in particular due to excessive

or improper conduct of military police, the State seeks to indemnify and triggers the right of recourse against the police officer giving rise to the damage. Still, you brought up the exclusive liability and the relevance or not to make the denunciation of the dispute to the military police involved in the damage they do.

Keywords:

Public official. Liability. Action back. Denouncing the deal.

Sumário

1 Introdução. 2 O policial militar como agente público. 3 A responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. 4 A responsabilidade civil do estado e do policial militar. 5 Causas excludentes da responsabilidade civil. 6 Ação regressiva em face do policial militar. 7 Decisões do tribunal de justiça do estado do rio grande do sul. 8 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O policial militar como agente do Estado é responsável pelo policiamento preventivo e repressivo. Tem, pois, o dever constitucional de zelar pela preservação da ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio. Principalmente no exercício da atividade de policiamento ostensivo, contudo, o risco de causar danos a terceiros é intrínseco e, muitas vezes, inevitável, decorrente da atividade policial militar.

A responsabilidade civil emerge da ocorrência do dano e tem como objetivo restabelecer o equilíbrio jurídico que foi alterado ou desfeito pela lesão, buscando a vítima a reparação dos prejuízos, ou seja, a recomposição do *status quo ante* ou reparação em dinheiro.

Assim sendo, na Brigada Militar, instituição integrante do sistema de serviço de segurança pública prestada pelo Estado, sempre que um de seus policiais, nessa qualidade, vier a causar danos a terceiros, o Estado responderá por esses danos, mas pode ressarcir-se dos prejuízos sofridos com a referida indenização por meio de ação regressiva contra o agente policial causador do dano, em caso de dolo ou culpa.

Para o estudo da responsabilidade civil do Estado, disciplinada na Constituição Federal de 1988, no artigo 37, § 6º, buscar-se-ão os fundamentos que justificam a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva, a fim de se compreender a natureza jurídica da conduta do policial militar responsável pela condenação do Estado a título de danos causados às pessoas. Analisar-se-ão, também, as excludentes da responsabilidade civil, entre as quais a de o policial militar usar da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal para sua defesa quando acionado em juízo na ação regressiva.

2 O POLICIAL MILITAR COMO AGENTE PÚBLICO

O policial militar é um agente que presta serviços ao Estado, pois é um titular e portador de direitos e deveres do Estado. Não tem personalidade, mas faz parte da pessoa jurídica do Estado. “Agente público” é uma expressão

bastante ampla. Assim sendo, se busca conceituar agente público, estudar a sua classificação e, na sequência, analisar a responsabilidade civil do policial militar como agente público.

Mônica Nicida Garcia (2004) ensina que o agente público surgiu no Brasil a partir do século 18 com o estabelecimento do Estado de Direito, após as Revoluções Liberais. Anteriormente, a pessoa física que desempenhava funções estatais era um agente do rei, um oficial do rei e não um agente público. Com o advento do Estado de Direito, fundado sobre a Constituição, a qual contém preceitos relativos à Administração Pública e ao administrador público, surge nitidamente a figura do agente público que passa a ter obrigações para com a sociedade e para com o Estado.

Ainda que na doutrina não se encontre um conceito único de agente público, pretende-se dar a essa expressão a maior amplitude possível. Maria Sylvania Zanella Di Pietro dá o nome de agente público “a toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta” (2009, p. 510). Assim sendo, a autora identifica ainda a expressão “agente público” com a satisfação da necessidade de um vocábulo mais amplo do que “servidor público” e para designar a pessoa que exerce a função pública.

Helly Lopes Meirelles anuncia que são agentes públicos “todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal” (2009, p. 75). Mesmo que sejam usadas diferentes fórmulas para conceituar o agente público, é certo afirmar que será sempre pessoa física, não importando se sua atuação é permanente e definitiva ou temporária, transitória, acidental.

Para Di Pietro (2009), os agentes públicos estão classificados em quatro categorias: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o poder público. Essa classificação é adotada pela maioria dos autores.

Já a classificação adotada por Meirelles (2009) é diferente e comporta cinco classes de agentes públicos: políticos, administrativos, honoríficos, delegados e credenciados.

Dessa forma, Di Pietro (2009) faz uma referência aos militares que até a Emenda Constitucional nº 18/98 eram considerados como “servidores militares” e que, a partir dessa Emenda, a denominação de servidores foi excluída em relação a eles. Ficou incluída, portanto, a categoria “militares” na classe de agente público.

Mônica Nicida Garcia explica melhor essa mudança instituída na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 18/98, quando se manifesta dizendo que

a referida Emenda Constitucional, porém, substituiu a Seção destinada aos ‘servidores militares’ por uma dedicada aos “militares”, composta apenas pelo art. 42, tratando tão somente dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O conteúdo anterior do artigo 42, referente à carreira, direitos e deveres dos membros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, foi incluído no art. 142, no capítulo dedicado às Forças Armadas (2004, p. 39).

Diante disso, percebe-se que, após essas modificações no texto constitucional, foi estabelecida uma nova espécie de agente público. Como os servidores públicos estatutários, os militares mantêm com o Estado um vínculo de natureza estatutária, estabelecido em lei, independentemente de contrato.

Para Mônica Garcia (2004), mesmo havendo regras comuns e possíveis de serem aplicadas aos militares e regras aplicáveis aos demais servidores públicos, nos termos do artigo 42, §§1º e 2º e 142, §3º, VIII e IX da Constituição Federal de 1988, os estatutos que regem um e outro grupo de agentes públicos são distintos. Essa disparidade entre os militares e os demais servidores públicos, portanto, é encontrada nos estatutos pelos quais são regidos, visto que, em essência, não há diferença conceitual entre ambos.

Ao tratar da responsabilidade dos militares, a autora observa que estes se sujeitam, de uma maneira universal, às mesmas regras aplicáveis aos demais servidores públicos, e estão sujeitos à responsabilização criminal e administrativa regidas pelos próprios estatutos. Em caso de prática de ato de improbidade administrativa, estarão sujeitos à lei específica.

Apoiado em Álvaro Lazzarini (1999), nota-se que cada órgão policial tem a sua atribuição bem-definida no artigo 144 da CF/88, ou seja, em razão da investidura no órgão policial os seus agentes públicos têm a correspondente autoridade na sua área de ação. Aquele que agir fora da esfera de atribuição constitucional estará sujeitando-se à responsabilidade criminal, civil e administrativa por prática de abuso de autoridade, desvio ou excesso de poder.

Quando se fala em agente policial na qualidade de agente público, Di Pietro (2009) salienta que, no momento do dano, não basta que o agente aja na qualidade de agente público; é preciso que esteja exercitando suas funções, pois sempre

[...] que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade, não basta ter a qualidade de agente público, pois, ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções.

Marcos Malta (2008) afirma, todavia, que, ao se tratar de agentes policiais, a situação é peculiar. O agente policial militar, quando identificado, representa a figura estatal, independentemente de estar de serviço ou não. As pessoas, grosso modo, não conhecem a organização administrativa para saberem se o agente policial está escalado ou não, mas, diante de uma situação de perigo, o agente será chamado para atuar.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Dentre as espécies de responsabilidade civil, será objeto de estudo a responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa, e a responsabilidade civil objetiva, a qual independe de culpa. Na responsabilidade subjetiva, o elemento

subjetivo culpa está fortemente enraizado, devendo a vítima, além de provar a lesão e o nexo de causalidade, fazer a prova de que o causador agiu com dolo ou culpa. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Filho Pamplona, “esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência” (2007, p. 13). O art. 186 do Código Civil de 2002 estabelece o seguinte:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A Constituição da República de 1988 dispõe em seu art. 37, § 6º, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”, consagrando-se, assim, a responsabilidade civil objetiva do Estado no ordenamento jurídico brasileiro.

Não só a CF/1988 contempla a responsabilidade civil objetiva, mas o Código Civil de 2002 também o faz, como se pode observar:

Art. 43 – As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2006) distingue a responsabilidade civil subjetiva da objetiva dizendo que a responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento ilícito, culposo ou doloso, vindo a causar um dano a outrem ou a deixar de impedi-lo quando estiver obrigado a fazer. Já a responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que resultou em dano para outrem. Basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano para configurar a responsabilidade objetiva.

O mesmo autor esclarece ainda que, quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente ser ele o autor do dano, e se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano, isto é, só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu o dever legal que lhe impunha impedir o evento lesivo.

Nesse sentido, é possível verificar as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70026884353- TJ/RS. Responsabilidade civil subjetiva do estado. Apreensão de motocicleta em situação regular. Condução do motorista à delegacia. Uso de algemas. Acesso aos cadastros de veículos. Gid e bin. Negligência. Reparação de danos morais e materiais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70030285704. TJ/RS. Responsabilidade civil subjetiva do estado. Equívoco na identificação de acusado de delito. Homonímia. Prisão ilegal. Presídio central de Porto Alegre. Negligência. Reparação de danos morais. Procedência mantida. *Quantum* indenizatório reduzido.

Nota-se nos exemplos apresentados que restou caracterizada a omissão do Estado em adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência do dano, ou seja, alimentar corretamente o sistema de segurança pública, e nesses casos fica evidenciada a sua culpa, haja vista que sua atuação não pode causar danos aos cidadãos.

Resp 1069996/RS – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – ofensa ao art. 535 do CPC não configurada – responsabilidade civil do estado por omissão – elemento subjetivo reconhecido pela instância ordinária – súmula 7/STJ – juros de mora – índice – art.; 1.062 do CC /1916 e art. 406 do CC /2002 – precedente da corte especial – indenização por danos materiais e morais – revisão – impossibilidade – súmula 7/stj – honorários advocatícios. 1. [...]. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como

deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. [...]. 8. Recurso especial parcialmente provido.

Nesse contexto, baseado nas jurisprudências do STF e do TJ/RS, observa-se que, quando o dano decorre de uma suposta omissão do Estado, trata-se de responsabilidade subjetiva, revelando-se imprescindível a comprovação de culpa da administração em qualquer uma de suas modalidades (negligência, imprudência e imperícia).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 30), nos casos de responsabilidade objetiva “não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida em lei. Em outros, é de todo prescindível”.

O Código Civil de 2002, no parágrafo único do seu artigo 927, estabelece:

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Analisando esse dispositivo, Gagliano e Pamplona (2007) expõem que no Brasil se está diante de uma regra geral dual de responsabilidade civil. Tem-se a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, e a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.

Sem qualquer dúvida, a teoria do risco, que aqui fundamenta a teoria objetiva, é uma das melhores maneiras de se enxergar que, a partir do momento em que se pratica algum ato imperfeito, corre-se o risco de lesar alguém, e, o que é pior, se é obrigado a reparar a vítima por sua falha, mesmo que não tenha havido qualquer vestígio de culpa.

Para Uelson J. Araldi (2007), a teoria do risco tem sido utilizada pelos tribunais há algum tempo para inverter o ônus da prova nos processos, como forma de evitar injustiças decorrentes da reconhecida dificuldade de, em certos casos, exigir-se da vítima a comprovação da culpa daquele que provocou a lesão. Como forma de exemplificar, apresenta-se a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70029050382. TJ/RS. Responsabilidade civil. Excesso praticado por policiais militares na contenção de manifestação de vendedores ambulantes em local de grande movimento. Explosão de bomba de efeito moral próxima ao demandante, terceiro alheio à manifestação. Dano moral *in re ipsa*. Ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Confusão. Custas processuais e taxa judiciária. Isenção. Responsabilidade civil objetiva do estado. O ordenamento jurídico pátrio acolheu a *responsabilidade* objetiva da administração pública, lastreada na teoria do risco administrativo, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Situação fática em que policiais militares, para o fim de controlar manifestação de vendedores ambulantes no centro de Santa Maria/RS, utilizaram-se de força desproporcional, inclusive empregando balas de borracha e bombas de efeito moral em região de grande movimento, vindo a atingir terceiros alheios ao embate estabelecido. Dentre estes terceiros vitimados pela ação policial, justamente se encontrava o ora demandante, que, em razão da explosão de uma dessas bombas próxima à sua cabeça, teve sensível perda de audição no ouvido direito e prejuízos ao tratamento a que se submetia, para a cura de doença psiquiátrica (agorafobia e síndrome do pânico). Abuso de direito configurado. Dano moral *in re ipsa*.

Ressalta-se que no caso em tela restou comprovado o dano causado em razão de excessos praticados por policiais militares, agentes estatais, bem como a existência de nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo experimentado. Desta feita, está configurada a responsabilidade objetiva do Estado.

Pode-se concluir que o ordenamento jurídico pátrio adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado e das prestadoras de serviço público sob a forma da teoria do risco administrativo. Tal assertiva encontra respaldo

legal no artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 927, § único, do Código Civil de 2002. Para que incida a responsabilidade objetiva, há necessidade de que o dano causado a terceiros seja provocado por agentes estatais nessa qualidade.

Gagliano e Pamplona explicam a relação entre a responsabilidade civil objetiva e a atividade de risco, pois

não se exige que a conduta do lesionante seja ilícita *stricto sensu*, mas sim, pelo fato de que seu exercício habitual pode, potencialmente, gerar danos a outrem, não sendo razoável admitir-se que a autorização legal para o exercício de uma atividade importe em considerar lícita a lesão a direito de terceiros (2007, p. 139).

Gonçalves (2009) conclui que é o Poder Judiciário que vai dizer quando determinada atividade implica risco para os direitos de outrem. Se o Judiciário entender que se trata de atividade potencialmente perigosa, independentemente da existência de lei especial que assim a considere, poderá aplicar simplesmente o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, decidindo que a responsabilidade, no caso, é objetiva, e impor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa.

É partindo dessa premissa que se passa à análise da responsabilidade civil do Estado pelos danos praticados por policial militar em serviço, bem como a obrigação de o policial ressarcir a Administração Pública nos valores que ela despendeu ao indenizar a vítima.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO POLICIAL MILITAR

Decorrente do ato cometido pelo policial militar, há que ter em mente a responsabilidade civil do Estado e a do próprio policial militar, mas devem ficar claras as excludentes que isentam esse mesmo Estado e o policial militar

de indenizar, bem como a ação regressiva proposta ao policial militar quando este agir com culpa ou dolo não amparado pelas excludentes. Para confirmar tal situação, serão analisados alguns acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o que possibilitará desvendar o problema proposto para o presente trabalho.

Inicialmente, há que se analisar o que é a responsabilidade civil do Estado com base na doutrina, haja vista a importância do assunto para este trabalho. Para Celso Antonio Bandeira de Mello (2006), a responsabilidade civil do Estado surge da obrigação que tem a Administração de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando em seu nome, ou seja, na qualidade de agentes públicos, causem a terceiros.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que a responsabilidade civil do Estado é “a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos” (2009, p. 639).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado com a seguinte redação:

Art. 37 [...]

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se percebe na redação desse parágrafo, todas as pessoas que prestam serviços públicos serão submetidas a uma responsabilidade e, conforme diz Márcio Fernando Elias Rosa (2003), o legislador, ao acrescentar as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, as equiparou às pessoas jurídicas de direito público, prestadoras de serviço público, ou seja, àquelas que desenvolvem atividades visando a sanar as necessidades essenciais do cidadão, da coletividade ou do próprio Estado.

Para Diego Schwartz (2007), as pessoas jurídicas de direito público compreendem a Administração Pública direta e indireta. A administração direta corresponde à atuação exercida pelo próprio Estado por meio de suas entidades estatais: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A administração indireta é integrada pelas pessoas jurídicas de direito público (fundações e autarquias) e privado (empresas públicas e sociedade de economia mista). Necessário se faz demonstrar essa classificação, pois o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 não ampara as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza tipicamente privada.

Alexandre de Moraes (2006) ensina que o Estado, como sujeito de direito, se submete à responsabilidade civil, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Menciona ainda que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados a terceiros pelos seus agentes, estes na qualidade de agentes públicos, possibilitando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por fim, para Helly Lopes Meirelles a expressão “agente”, empregada no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, “abrange todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente haja praticado o ato ou a omissão administrativa na qualidade de agente público” (2009, p. 661).

Mônica Nicida Garcia (2004) frisa que agente é uma expressão mais ampla e genérica que o termo funcionário, por ser aquele que exerce cargo público estatutário. Assim, o texto constitucional contempla as pessoas que tenham agido simplesmente na qualidade de agente público.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello (2006), são considerados agentes públicos aquelas pessoas que tomam decisões ou realizam atividades inerentes ao Estado. E, para efeitos de responsabilização estatal, o mesmo autor acrescenta que é importante saber se a qualidade de agente público foi determinante para a conduta lesiva de terceiros, surgindo, então, a hipótese de responsabilidade estatal.

É fundamental salientar que, por meio do fenômeno da desconcentração da Administração Pública, o Estado, devido ao gigantismo das atribuições, divide-se em órgãos e, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, em Secretarias subordinadas hierarquicamente ao poder central (governador), contudo sem personalidade jurídica própria.

É decorrente do fenômeno da desconcentração que surge a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP/RS), à qual a Brigada Militar está vinculada como integrante do sistema de segurança pública, exercendo uma das atividades-fim do Estado, ou seja, garantir a segurança da coletividade.

Destaca-se que a Brigada Militar não possui personalidade jurídica. Assim sendo, a responsabilidade pela ação ou omissão dos militares estaduais é do Estado. E o policial militar, como agente do Estado, é responsável pela polícia preventiva e repressiva, e tem, além disso, o dever constitucional de zelar pela preservação da ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Desta forma, Diego Schwartz (2007) relata que, no exercício da atividade, o policial militar é investido do poder de polícia, cujo poder o autoriza a fazer uso de armas de fogo, algemas e outros instrumentos utilizados para combater a criminalidade e cumprir a atribuição prevista constitucionalmente.

Nota-se que no exercício da atividade de policiamento ostensivo é grande o risco de causar danos a terceiros, o que pode ocorrer no desenvolvimento da atividade policial militar. Atualmente, com o aumento da criminalidade, se exige do Estado uma resposta enérgica para combatê-la. Em consequência dessa atuação, podem emergir danos resultantes do confronto entre policiais militares e criminosos.

Sobre o fato, Diego Schwartz (2007) traz à baila o caso de um tiroteio entre policiais e delinquentes que feriu uma pessoa inocente que não participava do confronto, e que foi atingida por um disparo efetuado pelo policial. Nesse caso, o Estado responderá pelo dano causado e deverá indenizar a vítima devido à regra da responsabilidade objetiva. A conduta do policial militar, todavia, será analisada a fim de verificar se atuou com legitimidade, amparado por causas

excludentes de ilicitude, como a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal. Exemplo dessa situação é possível retirar dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como na Ementa a seguir:

EMENTA nº 70029900347. TJ/RS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BALA PERDIDA. VÍTIMA ATINGIDA DURANTE TIROTEIO ENTRE POLICIAIS E SUSPEITOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CARTÓRIO ESTATIZADO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. ISENÇÃO. 1. O Estado do Rio Grande do Sul tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do art. 37 da CF. 2. O Estado demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, ou fato exclusivo de terceiro. 3. No caso em exame, restou devidamente configurada a responsabilidade do ente público. Embora não tenha sido possível a realização da perícia balística no projétil que atingiu a autora, tendo em vista a contraindicação médica quanto a sua retirada, tenho que os demais elementos de prova constantes nos autos são suficientes para o reconhecimento do dever de indenizar pelo Estado. 4. Destarte, os fatos ocorreram na Rua dos Andradas, uma das vias mais movimentadas do centro da Capital, numa sexta-feira, aproximadamente às 14 horas, momento de intenso fluxo naquele local. Em tais circunstâncias, é de ser reconhecido que a atuação policial deveria ser pautada pela cautela, tendo em vista o grande número de transeuntes, os quais poderiam, como de fato acabou acontecendo, ser alvejados pelos disparos. Da indenização por danos morais 5. Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrente da dor e sofrimento da parte autora, em razão da lesão sofrida e dos impactos psicológicos decorrentes do evento danoso. 6. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 7. O valor da

indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. 8. Mantida a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto adequada aos parâmetros precitados, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais, sem importar em enriquecimento sem causa, ante as peculiaridades do caso concreto. Da isenção ao pagamento de custas 9. Dispensado o demandado do pagamento das custas judiciais nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual nº. 8.121/85, por se tratar de cartório estatizado. Dado parcial provimento ao apelo.

É da inobservância pelo policial militar da lei e da técnica policial, que surge a responsabilidade subjetiva e o direito de regresso do Estado ante os policiais militares que, com sua conduta lesiva, incorreram em dolo ou culpa.

Baseado no estudo já desenvolvido, vislumbra-se que o Estado responderá civilmente sempre que da conduta advinda do exercício da atividade policial causar dano a particular, desde que não estejam presentes causas excludentes da responsabilidade estatal, sendo aplicada a teoria do risco administrativo.

Neste contexto, Diego Schwartz (2007) reporta-se ao policial militar que, no exercício de sua atividade, agir dentro dos limites impostos pela lei. Mesmo que cause um dano irreversível como, por exemplo, a morte de alguém, ele não será acionado pelo Estado a ressarcir-lo, haja vista que a responsabilidade civil do policial é subjetiva, só ficando configurada em casos de dolo ou culpa em que a atuação do policial militar exceder aos limites legalmente impostos.

Ainda neste exemplo, pode-se afirmar que se o policial militar agiu com imprudência ou falta de cautela, desconsideram as circunstâncias do local e do horário em que ocorreram os fatos – momento de grande fluxo de pessoas que passavam pelo local. Desta forma, José Acir Lessa Giordani contribui ensinando que “o fato gerador da responsabilidade subjetiva está atrelado ao ato ilícito, que é a conduta culposa de alguém que, infringindo dispositivo legal, causa dano a outrem” (2004, p. 10).

Analisando o exemplo citado anteriormente, verifica-se que, além da repercussão do ato ilícito na esfera civil, o policial militar, agente do Estado, responderá na esfera criminal e na responsabilização administrativa, conforme dispõe o artigo 35, § 2º da Lei Complementar n. 10990/97, o qual trata do Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar. Dispõe o referido artigo:

Art. 35 – A violação das obrigações ou dos deveres policiais militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º [...]

§ 2º – A responsabilidade disciplinar é independente das responsabilidades civil e penal.

Da mesma forma, o art. 7º, § 1º, do Decreto 43.245/2004, que trata do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, traz o seguinte teor:

Art. 7º – Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres ou das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, bem como qualquer omissão ou ação contrária a preceitos legais ou regulamentares.

§ 1º – A responsabilidade criminal e civil não elide a incidência de transgressão disciplinar e, conseqüentemente, da aplicação de sanção disciplinar, caso a conduta não seja devidamente justificada.

Desse modo, Sílvio de Sávio Venosa (2009) explica que é possível ocorrer de uma mesma conduta o ilícito civil, penal e administrativo, que serão apurados nas suas respectivas esferas (privada e pública). Se, entretanto, na esfera criminal for reconhecida a autoria e materialidade, neste caso a sentença criminal constitui título executório no cível, conforme previsão do artigo 63 do Código de Processo Penal (CPP).

Diante disso, constata-se que, além das responsabilidades comuns a qualquer cidadão, o policial militar está sujeito a outras. Conforme exposto, está sujeito à obrigação de indenização em razão de ação regressiva por danos causados a terceiros na condição de agente público, à responsabilização no campo disciplinar, mediante aplicação de rigoroso regulamento de conduta que estabelece como sanção inclusive a privação de liberdade e, ainda, à jurisdição penal especial, em razão de sua qualidade de militar.

Por fim, o militar estadual somente poderá ter sua conduta avaliada com base na teoria da responsabilidade subjetiva, pois é indispensável a comprovação do ato ilícito, caracterizando todos os seus pressupostos. Assim preconiza o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, conjuntamente com o artigo 186 do Código Civil.

5 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como se depreende das linhas já traçadas, a Constituição Federal de 1988 consagrou a responsabilidade objetiva do Estado baseada na teoria do risco administrativo, pois esta admite causas de exclusão de responsabilidade.

Salienta-se que o fundamento da responsabilidade civil do Estado é a existência do nexos de causalidade entre a ação ou omissão do Poder Público e o dano causado. Desta forma, a responsabilidade civil do Estado poderá ser afastada em virtude da força maior, caso fortuito, atos de terceiro e culpa da vítima, pois afastam o nexos causal, que é o elo entre a ação ou omissão do ente público e o dano.

Na perquirição da conceituação e distinção de força maior e caso fortuito, constatou-se enorme dificuldade na doutrina em realizá-la. Odete Medauer (2009) diz que o que é caso fortuito para uns é força maior para outros. A referida autora faz a seguinte distinção: força maior está relacionada a irresistíveis fatos da natureza; e caso fortuito diz respeito a um acidente ou falha material, técnica ou humana, sem ciência precisa do motivo. Nesse sentido, a autora diz

que poderá haver responsabilização se houve omissão por parte do Estado na adoção de medidas que impediriam os danos ou ainda se estiver presente o nexo causal.

É importante ressaltar que a força maior e o caso fortuito em raríssimos casos serão acolhidos pelo tribunal, quando alegados em defesa do Estado, por ação ou omissão na atuação do policial militar. Esta é a conclusão da análise dos julgados do Tribunal de Justiça. Veja-se a seguir um raro julgado acolhendo a tese da força maior:

EMENTA Nº 188081806. TJ/RS. Reexame necessário. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil do Estado. Motocicleta conduzida por policial-militar. Derrapagem e inflexão à contramão. Alegação de força maior e fato imprevisível. Ação procedente. Sentença parcialmente reformada. Custas devidas por metade.

Na análise dos atos de terceiros que são, por exemplo, os danos causados por multidão ou por delinquentes, realiza-se a mesma análise supraproposta, observando-se o critério da razoabilidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009), o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão ou atuação deficiente, ou seja, a falha na prestação do serviço público.

Assim sendo, verifica-se a ementa a seguir:

EMENTA Nº 70027106574. TJ/RS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARMA SOB A CAUTELA DE POLICIAL MILITAR UTILIZADA POR SEUS FILHOS. MORTE DO MARIDO DA AUTORA. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é necessário que o dano seja causado por seus agentes e nessa qualidade. Situação em que tal responsabilidade não resta caracterizada, na medida em que a arma foi disparada pelos filhos do policial militar. Assim, não havendo nexo causal entre a atuação de um agente público específico e o resultado danoso em foco. Exclusão da responsabilidade objetiva do Estado por

fato exclusivo de terceiros. Responsabilidade subjetiva também afastada, uma vez que não houve omissão por parte do Estado. Culpa *in vigilando* igualmente não configurada. Apelação desprovida.

A culpa da vítima é a última circunstância analisada que afasta a responsabilidade civil do Estado. Para Wesley de Oliveira Louzada Bernardo (2009), o que efetivamente se verifica não é a culpa da vítima afastando a culpa do autor e sim o fato da vítima que afasta o nexo de causalidade em relação a qualquer ação ou omissão do suposto causador do dano.

Um clássico exemplo de culpa exclusiva da vítima que enseja a exclusão da responsabilidade civil do Estado, no âmbito da Brigada Militar, é a resistência à prisão, em que o policial poderá utilizar-se do uso progressivo da força e, conseqüentemente, ocasionar lesões na vítima que, posteriormente, não serão indenizadas. Veja a ementa a seguir:

EMENTA Nº 70024506693. TJ/RS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCESSO COMETIDO NA ABORDAGEM POR POLICIAIS MILITARES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Responsabilidade objetiva do ente público 1. O Estado do Rio Grande do Sul, ora apelado, é ente jurídico de direito público, portanto responde objetivamente pelos atos danosos causados a terceiros, independentemente de culpa ou dolo de seu agente, a teor do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal. 2. Possibilitando-se a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade objetiva do Estado, conforme haja culpa concorrente ou exclusiva do particular, ou nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. Isenção de responsabilidade do Estado, diante da culpa exclusiva do autor e da ausência de prova da conduta abusiva dos agentes públicos 3. Houve contribuição da suposta vítima para a ocorrência do alegado dano, consubstanciada na conduta ilícita adotada pelo autor quando abordado pelos policiais, culpa exclusiva que isenta o Estado de responsabilidade. 4. De acordo com as provas produzidas em Juízo, os policiais utilizaram-

-se da força física necessária para conter o autor na ocasião dos fatos, mas o emprego desta se deu em função da própria resistência daquele, o qual desferiu disparos de arma de fogo contra os policiais. Ademais, a conclusão do Inquérito Policial Militar instaurado para a apuração de possíveis crimes militares cometidos pelos policiais envolvidos no evento foi de não haver indícios suficientes das práticas de delitos, ou transgressões disciplinares, por parte dos militares estaduais. 5. Deflui-se que não houve qualquer espécie de abuso de poder, agindo os policiais no estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular do poder de polícia. 7. Inexistem elementos que dessem azo ao dever de indenizar, pois a conduta adotada pelos agentes públicos foi em conformidade com a lei, portanto, lícita. Por maioria, negado provimento ao apelo, vencido o Revisor.

Comprovado, portanto, pelo Estado alguma das causas excludentes de responsabilidade (força maior, caso fortuito, atos de terceiro e culpa da vítima), ficará afastado o dever de indenizar do Estado e, conseqüentemente, do policial militar.

A gênese da responsabilidade subjetiva está prevista no artigo 186 do Código Civil de 2002. No artigo 188, porém, estão previstas as hipóteses de exclusão da responsabilidade subjetiva, independentemente da atuação do policial militar ser voluntária e ter ocasionado dano a terceiro, não incidindo o dever de indenizar:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Carlos Roberto Gonçalves (2009) entende, amparado na doutrina majoritária, que a excludente do estrito cumprimento do dever legal está contida na excludente do exercício regular de direito, posto que o dispositivo citado não previu expressamente a expressão “estrito cumprimento do dever legal”.

Salienta-se que as definições das excludentes da responsabilidade subjetiva previstas no artigo 188 do Código Civil de 2002, são as mesmas do Direito Penal. Serão analisadas a seguir, individualmente, as excludentes da responsabilidade civil subjetiva conhecidas como legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

A definição de legítima defesa está prevista no artigo 25 do Código Penal brasileiro nos seguintes termos: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Júlio Fabrini Mirabete (2005) ensina que para a incidência da excludente de legítima defesa são necessários os seguintes requisitos: a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta, a defesa de um direito próprio ou alheio, a moderação nos meios necessários à repulsa e o elemento subjetivo.

Gonçalves ressalta que “somente a legítima defesa real, e praticada contra o agressor, impede a ação de ressarcimento de danos” (2009, p. 439). O mesmo autor relata que, se na defesa, por erro de pontaria, o agente atingir um terceiro, restará obrigatória a indenização dos danos a este causados.

Gagliano e Pamplona definem a legítima defesa como “a reação proporcional a uma injusta agressão, atual ou iminente, utilizando-se moderadamente dos meios de defesa postos à disposição do ofendido” (2007, p. 104).

Cita-se, como exemplo, o policial militar que, na realização do patrulhamento, se depara com uma ocorrência de assalto, quando o assaltante, armado de faca, reage à abordagem, buscando agredir a guarnição com golpes de faca, e, para se defender, o policial faz uso de arma de fogo e dispara contra o agressor. Aí estará configurada a excludente da legítima defesa.

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado já se pronunciou:

EMENTA Nº 70012201885. TJ/RS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Policial militar que agiu em legítima defesa de terceiro. Reconhecimento da excludente de ilicitude, por sentença penal absolutória transitada em julgado. Impossibilidade de rediscussão da matéria na jurisdição civil. RECURSO DESPROVIDO.

Age no estrito cumprimento do dever legal aquele que realiza um tipo legal ao cumprir um dever imposto por lei. Sua conduta é, nesse caso, justificada, pois não poderia deixar de agir sob pena de violar a lei. Gagliano e Pamplona relatam que “não há de se falar em responsabilidade civil no caso do agente de polícia que arromba uma residência para o cumprimento de uma ordem judicial” (2007, p. 109).

Ilustra-se a aplicação desta excludente com a conduta de policial militar que causa lesão corporal à pessoa que resiste à abordagem, conforme se depreende da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70014735666. TJ/RS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TIROS DESFERIDOS APÓS PERSEGUIÇÃO POLICIAL. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Não há que falar em responsabilidade civil do Estado, pois o comportamento do apelante deu ensejo à reação policial, na medida em que, trafegando com veículo irregular e, não possuindo habilitação para conduzi-lo, não parou diante de expressa ordem do policial militar, empreendendo fuga e praticando diversas outras infrações, como cruzar o sinal vermelho e subir na calçada, colocando em risco a vida de eventuais transeuntes. 2 – Caracterizada a culpa exclusiva da vítima, é pacífico na doutrina que incoorre indenização, não podendo o recorrente se beneficiar de sua própria torpeza. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Diante do exposto, pode-se observar que a força maior, o caso fortuito, os atos de terceiro e a culpa da vítima, são excludentes alegadas em matéria de defesa do Estado, haja vista que não há como requisito a análise da subjetividade do agente em sede de responsabilidade objetiva. Por esta razão, o policial militar, quando acionado em juízo regressivamente, assunto que será tratado no próximo item, dificilmente poderá se valer dessas excludentes para sua defesa, pois o Estado já o terá feito, restando para sua contestação somente as excludentes de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal devido à existência de elemento subjetivo dessas excludentes.

6 AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DO POLICIAL MILITAR

O direito de regresso é assegurado ao Estado no sentido de dirigir sua pretensão ressarcitória contra o agente responsável pelo dano quando este tenha agido com culpa ou dolo. O fundamento legal do direito de regresso foi instituído pelo § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Em harmonia com o texto constitucional, o direito de regresso também foi previsto pela legislação estadual, na Lei Complementar n. 10.098/94, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado, aplicável subsidiariamente aos militares estaduais. A aplicação subsidiária está definida no artigo 159 da Lei Complementar 10.990/97 (Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar), que diz o seguinte: “Aplicam-se aos servidores militares, nos casos omissos na presente Lei, as disposições do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul”.

Destarte, o direito de regresso do Estado contra os servidores civis e militares está previsto no § 2º do artigo 184 da Lei Complementar 10.098/94 com o seguinte teor: “Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva”.

Para Lazzarini (1999), o Estado não só pode como deve exigir o reembolso do que despendeu ao pagar a indenização à vítima, e caso o policial militar não aceitar amigavelmente, pela via administrativa, será feita via judicial, por meio de ação regressiva. Assim, na ação regressiva contra o policial militar, tem-se hipótese de responsabilidade subjetiva, dependente de prova de dolo ou culpa deste.

Márcio Fernando Elias Rosa (2003) esclarece que o Estado ajuizará ação regressiva sempre que, reunidas provas de culpa do agente público, buscar reaver tudo quanto tenha sido efetivamente pago pelo dano suportado. Diz ainda que o falecimento, a demissão, a exoneração, a disponibilidade ou a aposentadoria do agente, não obstam a ação regressiva, que pode ser ajuizada aos herdeiros ou sucessores.

Por sua vez, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2004) entende que o ajuizamento da ação regressiva em relação ao agente público para obter ressarcimento do que pagou à vítima a título de indenização é dever do Estado e não faculdade. Esclarece ainda que esse direito de ação regressiva do Estado ante o agente público poderá ser exercido em processo autônomo ou no próprio processo iniciado pela vítima lesada perante o Estado por meio da denúncia da lide, figura processual de intervenção de terceiro.

Alexandre de Moraes (2006) leciona não haver obrigatoriedade da denúncia da lide na hipótese de o denunciado estar obrigado pela lei ou pelo contrato, pois a teoria do risco administrativo, adotada constitucionalmente, não exige demonstração de dolo ou culpa por parte do agente. A denúncia da lide somente acarretará maior demora no dever de o Estado indenizar aqueles que sofreram prejuízo por suas condutas.

Ainda, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias afirma que a denúncia da lide ao agente público, no processo iniciado pela vítima ante o Estado, não é obrigatória. Se, portanto, o Estado não requerer a denúncia da lide no pro-

cesso instaurado pela vítima, terá o dever jurídico de ajuizar posterior ação de ressarcimento ao agente público, utilizando processo autônomo, se for acolhida a pretensão indenizatória da vítima.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009) ensina que a denunciação à lide é cabível quando se tratar de ação fundada na responsabilidade objetiva do Estado, arguindo culpa do agente. Já quando se tratar de ação fundada na culpa anônima do serviço ou na responsabilidade objetiva decorrente do risco, não é cabível a denunciação da lide pelo fato de que o denunciante estaria incluindo novo fundamento na ação (culpa ou dolo), que não foi arguida pelo autor.

Afirma Odete Medauer (2009) que tanto na doutrina quanto na jurisprudência há os favoráveis e os contrários à denunciação à lide. Segundo a autora, os contrários justificam que, em base na Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, a relação de responsabilidade é entre o Poder Público e a vítima, e que com a denunciação à lide vai haver mais demora no andamento do processo. Cita ainda o fato de surgir um novo fundamento na demanda principal.

Referindo-se aos favoráveis, a autora declina as seguintes considerações: o artigo 70, III, do Código de Processo Civil, alcança todos os casos de ação regressiva, aplicando-se, também, o princípio da economia processual, em que a responsabilidade do agente será apurada na ação de reparação de dano. Além do mais, os favoráveis defendem a denunciação à lide por ser um direito da Administração.

Nesse contexto, há entendimento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de que não cabe a denunciação da lide sob o argumento de que a responsabilidade objetiva do Estado é incompatível com a responsabilidade subjetiva imputada ao servidor. Ao tratar de responsabilidade objetiva do ente estatal, a modalidade interventiva da denunciação à lide não é obrigatória. Isso porque é facultado ao ente estatal ingressar com ação regressiva e autônoma contra o servidor para se ver ressarcido de eventual condenação, prevenindo,

assim, na demanda originária proposta pelo lesado, a introdução de discussão entre denunciante e denunciado. Evita-se, com isso, um prejuízo à celeridade do processo referente à lide originária.

Assim, passa-se a examinar as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70030756225. TJ/RS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE DO SERVIDOR DA BRIGADA MILITAR RESPONSÁVEL PELOS DANOS. DENUNCIÇÃO FACULTATIVA. O indeferimento da denúncia à lide do servidor, supostamente responsável pelos danos, não ocasiona ao Estado do Rio Grande do Sul a perda do direito de regresso, nos termos do art. 37, § 6º da CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70030085575. TJ/RS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE DO SERVIDOR PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. Não tem cabimento a denúncia da lide do servidor público, porquanto a responsabilidade deste tem fundamento diverso da do Estado demandado. Em caso de eventual condenação, o ente público tem o direito de ajuizar a respectiva ação de regresso contra seu funcionário. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores. Agravo de instrumento desprovido.

Para o Estado, o grande benefício da denúncia à lide é a desnecessidade de ajuizar a ação regressiva, o que agiliza muito o ressarcimento ao erário, uma vez que o Estado não precisará ter de esperar o trâmite de uma nova ação de conhecimento (ação regressiva).

Diogenes Gasparini anota que a ação de regresso autorizada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, “somente é cabida quando o Estado promoveu, efetivamente, o pagamento da indenização, e o agente causador direto do dano agiu com dolo ou fraude” (2009, p. 1.052).

Segundo dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Há profunda divergência acerca do momento em que nasce a pretensão do Estado para ajuizar a ação regressiva, principalmente em casos de expedição de precatórios. Ocorre que o precatório será pago provavelmente muitos anos após o trânsito em julgado da ação indenizatória. Em tese, o Estado somente poderá ajuizar a ação regressiva após efetivamente pagar a indenização, pois, antes disso, não há prejuízo a ser ressarcido. Sem falar na inviabilidade de ter um controle de todas as ações regressivas que deverão ser ajuizadas após muitos anos; isso também atrasa muito o ressarcimento, pois o processo de conhecimento é lento.

Conseqüentemente, no que concerne à pretensão ressarcitória ou indenizatória do Estado, Gasparini (2009) menciona que o legislador expressamente teve a intenção de assegurar a imprescritibilidade da ação. Dessa forma, não há período máximo para o Estado propor a ação regressiva contra o policial militar que causar prejuízos ao erário, podendo, na sua falta, a ação de regresso ser ajuizada contra seus herdeiros ou sucessores.

Alguns doutrinadores, todavia, vêm entendendo que a pretensão deduzida pela Administração Pública na ação regressiva se submete à incidência da prescrição prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. O tema, portanto, é controvertido.

7 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A seguir serão analisados alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a respeito do tema estudado.

A responsabilidade objetiva do Estado, com previsão no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, tem sido o fundamento unânime em todos os julgados para impor o dever de indenizar ao Estado, com amparo na teoria do risco administrativo, ou seja, não há indagação em torno da culpa do policial militar causador do dano, bastando que o particular comprove o fato lesivo e injusto ocasionado por ação ou omissão do policial militar (nexo de causalidade).

Comprovando este entendimento, segue a seguinte ementa:

EMENTA Nº 70005183850. TJ/RS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRESSÃO A TRANSEUNTE POR POLICIAL MILITAR. MORTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL FORMULADO PELOS PAIS, IRMÃOS E COMPANHEIRA DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA PRESENTE, SENDO A DOS IRMÃOS COM RELAÇÃO AO DANO EXTRAPATRIMONIAL. MORTE DO PAI NO CURSO DA LIDE. HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. Os familiares do *de cujus* e sua companheira são parte ativa legítima no pedido de indenização pelo dano moral decorrente da morte daquele. TRANSMISSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO. É transmissível o direito de indenização por dano moral já pleiteado em vida do pai da vítima. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilização do ente público exige o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, que, na condição de funcionário, tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que essa condição simplesmente lhe tenha proporcionado a oportunidade para o comportamento ilícito. A teoria do risco administrativo, adotada na Constituição (art. 37, § 6º), não se confunde com a do risco integral e dispensa a prova de culpa da administração, porque objetiva, onde não se cogita de culpa, porém de relação de causalidade, mas permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal (fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro). Ao ente público incumbe o ônus da prova, para demonstrar que a vítima ou terceiro contribuiu para o evento, ou que incidiu o caso fortuito ou a força maior. Excludentes não caracterizadas. A ação como a omissão do ente público podem configurar responsabilidade civil. Se a omissão for específica, há

um dever individualizado de agir. A inércia administrativa é causa direta e imediata do não impedimento do evento e a responsabilidade é ainda a objetiva. [...]

Na ementa supra, pode-se observar que o policial militar, mesmo de folga, estava exercendo atividade relacionada com a sua função policial, pois portava a arma da Brigada Militar. Era soldado residente na escola, em atuação sempre que nela estivesse, defendendo-lhe o patrimônio, no qual se incluía a residência do mesmo, além dos alunos.

A abordagem policial é a principal forma de a Brigada Militar realizar a atribuição constitucional de prevenção e repressão à criminalidade. É possível observar na ementa a seguir a atuação culposa do policial militar que, por inobservância do dever de cuidado (negligência, imperícia ou imprudência), ensejou a formação do ato ilícito.

EMENTA Nº 70005357470. TS/RS. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR QUE ATINGE CIVIL. DANO MORAL. Hipótese em que o autor foi alvejado por disparo de arma de fogo efetuado por Policial Militar quando o automóvel em que estava não atendeu à ordem de parar em *blitz*. Utilização de meios desproporcionais à obtenção do resultado, o que afasta a alegação de cumprimento de dever legal. Manifesta a existência de nexo de causalidade entre o dano e conduta do agente estatal. Responsabilidade Objetiva do Estado.

Pedido de denunciação da lide ao condutor do veículo desacolhido, eis que sua conduta não foi a causa da lesão experimentada pelo autor.

Manutenção do *quantum* indenizatório e da verba honorária fixada em sentença.

APELO IMPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

A teoria da responsabilidade subjetiva é o fundamento das condenações dos policiais militares pelo Tribunal de Justiça do Estado, desde que presentes todos os elementos caracterizadores do ato ilícito. Neste ponto, é pacífica a aplicação do artigo 186 do Código Civil/02 conjuntamente com o artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Assim, examinar-se-ão as ementas a seguir:

EMENTA 70022100036. TJ/RS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ACIONAMENTO DA BRIGADA MILITAR. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é necessário que o dano seja causado por seus agentes e nessa qualidade. Alegada a omissão dos agentes do Estado, a responsabilidade é de ordem subjetiva, fundada nos arts. 186 e 927 do CC de 2002, exigindo prova da culpa. Situação em que, acionada a Brigada Militar para comparecer ao estabelecimento comercial, diante da ocorrência de assalto, houve negligência por parte do policial, que deixou de tomar as providências cabíveis, afastando-se do local sem constatar o assalto em andamento. Deficiência e falha no atendimento pelo agente público. Assim, impondo-se o dever de indenizar os danos morais causados. Danos materiais, porém, indeferidos. O quantum indenizatório deve ser arbitrado em patamar que ofereça compensação aos lesados, para atenuar o sofrimento havido, e inflija sanção ao causador do dano, visando coibir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outrem. Outrossim, no caso dos autos, deve também ser considerada a gravidade da falha do serviço público, bem como a considerável extensão do dano extrapatrimonial demonstrado. Valor da indenização por danos morais majorado para R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) para cada autor, totalizando o montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Voto vencido.

Na situação elencada, observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia do policial militar que ensejou o dano, se omitindo em tomar as providências cabíveis na oportunidade. A conduta do policial militar, todavia, mostrou despreparo ou desleixo.

Conforme a doutrina, quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Caracterizada a negligência por parte do servidor militar que atendeu a ocorrência policial, resta, portanto, ao Estado, o dever de indenizar o dano moral suportado pelos seus administrados.

As condenações por abordagem com disparo de arma de fogo são decorrentes da conduta excessiva de policiais militares, destacando-se: disparo em perseguição a veículo, em pessoa confundida com assaltante, disparo acidental em barreira contra transeunte, entre outras. Deste modo, o número de condenações por disparo de arma de fogo em perseguição a veículo é expressivo e demonstra a inobservância da técnica policial.

Sempre que se constatar que o dano a particular se deu em decorrência de conduta abusiva ou excessiva de policial militar, o Estado busca ressarcir e aciona o direito de regresso contra o policial militar gerador do dano.

EMENTA Nº 70008391179. TJ/RS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXCESSO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES AO ATENDER OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Obrigação de indenizar devida. É passível de indenização por danos morais o ato de policial militar que age com excessiva violência ao efetivar prisão em situação controlada. O dano moral puro prescinde de produção probatória, pois considerado *in re ipsa*. O ato ilícito enseja a ocorrência de danos morais a serem indenizados pelo causador do dano. Denúnciação da lide. Improcedência em face da inexistência de dolo ou culpa grave. Apelo do autor provido. Recurso do estado desprovido. Reexame necessário prejudicado.

Nos casos em que somente o Estado foi condenado a indenizar, observou-se que a conduta do policial militar como suposto fato gerador da obrigação de indenizar foi amparado pelas excludentes de responsabilidade, principalmente pela legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, conforme exemplos já observados quando foram estudadas as excludentes de responsabilidade.

Diante disso, surge a necessidade de se analisar a importância de instruir o efetivo da Brigada Militar com treinamentos intensos e reciclagem, refletir sobre suas atitudes no desempenho da atividade policial e os possíveis reflexos cíveis decorrentes das ações e operações policiais, e, ainda, orientar o militar estadual sobre os limites de sua atuação.

Percebe-se que as condenações a título de delitos praticados por policiais militares ocorreram, na maioria das vezes, devido à inobservância pelo policial militar da lei e da técnica policial. Emerge daí a responsabilidade subjetiva e o direito de regresso do Estado em diante dos policiais militares que, com sua conduta lesiva, incorrerem em dolo ou culpa. É oportuno frisar que o Estado irá responder sempre que um policial militar causar dano a um particular e não estiver amparado pelas excludentes da responsabilidade estatal.

Por fim, cabe salientar que o tema tratado é muito relevante, pois a todo momento está-se diante de situações em que o Estado tem de agir na luta contra a criminalidade, o que resulta, muitas vezes, em danos a outras pessoas, passíveis de indenização.

8 CONCLUSÃO

Ao findar o presente artigo faz-se necessário tecer algumas considerações pertinentes ao assunto tratado. As dificuldades do dia a dia de um policial militar no enfrentamento de situações conflitantes, quando não raras vezes o resultado decorrente deste trabalho não é o esperado, implica consequências passíveis de reparação.

Ao discorrer sobre o assunto tratado, verificou-se tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o dano é o elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, pois sem esse elemento não há de se falar em responsabilidade ou indenização.

Outro fator essencial para a verificação da responsabilidade civil é a existência do nexo de causalidade. É necessário que se estabeleça um vínculo entre o dano causado a terceiros e a ação ou omissão imputada ao Estado. Se, portanto, houver o rompimento do nexo causal, o Estado será isento do dever de reparar o dano.

A maior parte da doutrina traz quatro causas de excludentes de responsabilidade civil do Estado: caso fortuito, força maior, ato de terceiro e culpa exclusiva da vítima. Sobre essas hipóteses, ressaltou-se que nem sempre a força maior será excludente da responsabilidade civil do Estado, mesmo se tratando de fato gerado por fatores da natureza, adversos à vontade do homem.

Em alguns casos, em que é possível se prever o evento e o Estado não faz nada para prevenir que o dano ocorra, há a imputação de responsabilidade do Estado. Quando ocorre dano ocasionado por fato de terceiros, e o Estado tinha consciência de que poderia ocorrer o dano e se omitiu, por exemplo deixando de prestar segurança, também se imputa ao Estado o dever de reparar.

Por fim, quando se comprova que o Estado e a vítima concorreram para o dano causado, o ônus é repartido para ambas as partes em sua devida proporção. Cabe ao Estado provar a existência das mencionadas causas da exclusão de sua responsabilidade.

Com efeito, na jurisprudência constatou-se que a maioria das condenações do Estado com reflexo ao policial militar é decorrente de condutas legais, amparadas, num primeiro momento, pela excludente de legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal. Num segundo momento, passa a atuação policial militar a ser ilegal quando comete excesso na utilização dos meios necessários

para rechaçar a agressão ou excede o limite do seu dever. Daí, alicerça-se a responsabilidade subjetiva e o dever de indenizar do policial militar, ou seja, do exame da culpabilidade da ação ou omissão do policial militar.

Mesmo presente a legítima defesa ou o estrito cumprimento de dever legal, havendo excesso por parte do policial militar no combate ao ato ilícito, haverá responsabilização do Estado e do policial militar pelo ato danoso, mas tão somente no que corresponde ao excesso cometido.

Assim, contudo, ainda que reconhecida pelo Estado a atuação legítima de seus agentes, é evidente que a atividade policial militar, mesmo observando rigorosamente a técnica, gera risco à coletividade devido à natureza do serviço e à imprevisibilidade das ocorrências. Essas ações podem ocasionar danos resultantes do risco inerente à atividade policial militar e, por consequência, o dever de indenizar do Estado.

O direito de regresso é assegurado ao Estado no sentido de dirigir sua pretensão ressarcitória contra o agente responsável pelo dano quando este tenha agido com culpa ou dolo. O fundamento legal do direito de regresso está instituído pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

A legislação possibilitou o direito de regresso do Estado de duas formas processuais: ação regressiva propriamente dita e denúncia à lide. A ação regressiva é proposta pelo Estado observando dois requisitos: o primeiro, que o Estado já tenha efetuado o pagamento à vítima dos danos sofridos; e o segundo, que se comprove a culpa ou dolo do servidor no evento danoso.

A doutrina majoritária é contrária à denúncia à lide nos casos em que o Estado deve responder de forma objetiva, baseada na teoria do risco administrativo. Reside, portanto, no fato de que o agente causador do dano responde à luz da responsabilidade civil subjetiva, por meio da prova do dolo ou culpa.

Sendo assim, verifica-se que o tema em apreço fica aberto para outros estudos pertinentes sobre a responsabilidade civil do Estado e do policial militar, quando decorrente das atividades inerentes à prestação da segurança pública, como previsto nas Constituição Federal de 1988 e Estadual de 1989.

REFERÊNCIAS

ARALDI, Udelson Josué. Responsabilidade civil objetiva: alcance do disposto no parágrafo único do artigo 927 do novo código civil. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 47, p. 7-26, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre o *Código Civil Brasileiro*.

_____. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe sobre o *Código Tributário Nacional*.

_____. Lei 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, dispõe sobre o *Antigo Código Civil Brasileiro*.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dispõe sobre o *Código de Processo Civil Brasileiro*.

_____. Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o *Código Penal Brasileiro*.

_____. Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dispõe sobre o *Código de Processo Penal Brasileiro*.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Responsabilidade civil automobilística: por um sistema fundado na proteção à pessoa*. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Responsabilidade civil do estado no direito brasileiro. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Síntese, v. 5, n. 29, p. 140-158, maio/jun. 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo curso de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GARCIA, Mônica Nicida. *Responsabilidade do agente público*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no código civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MALTA, Marcos. *Caracteres da conduta lesiva do agente policial ensejadora de responsabilidade do Estado*. Publicado em 18/5/2008. Disponível em: <[http://www.webartigos.com/articles/6137/1/caracteres da conduta lesiva do agente policial ensejadora de responsabilidade do estado/pagina1.html#ixzz0tcQYwwJS](http://www.webartigos.com/articles/6137/1/caracteres-da-conduta-lesiva-do-agente-policial-ensejadora-de-responsabilidade-do-estado/pagina1.html#ixzz0tcQYwwJS)>. Acesso em: 15 abr. 2009.

MEDAUER, Odete. *Direito administrativo moderno*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de direito penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. *Constituição do Estado*. Texto constitucional de 3 de outubro de 1989, com suas alterações.

_____. Lei Complementar n. 10.098/94, de 3 de fevereiro de 1994, dispõe sobre o *Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul*.

_____. Lei Complementar n. 10990/97, de 18 de agosto de 1997, dispõe sobre o *Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul*.

_____. Decreto n. 43.245, de 19 de julho de 2004, dispõe sobre o *Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul*.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação cível nº 70029900347*. Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 24/6/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 12 maio 2010a.

_____. Tribunal de Justiça. *Reexame necessário nº 188081806*. Quinta Câmara Cível. Relator: Ramon Georg Von Berg. Julgado em 29/11/1988. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 12 maio 2010b.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação cível nº 70005183850*. Nona Câmara Cível. Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins. Julgado em 19/3/2003. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 12 maio 2010c.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação cível nº 70027106574*. Quinta Câmara Cível. Relator: Leo Lima. Julgado em 18/2/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 13 maio 2010d.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação cível nº 70024506693*. Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 16/7/2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 13 maio 2010e.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação cível nº 70012201885*. Sexta Câmara Cível. Relator: Ubirajara Mach de Oliveira. Julgado em 12/1/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 13 maio 2010f.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação cível nº 70014735666*. Sexta Câmara Cível. Relator: Artur Arnildo Ludwig. Julgado em 31/5/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 23 jun. 2010g.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação e reexame necessário nº 70005357470*. Sexta Câmara Cível. Relator: José Conrado de Souza Júnior. Julgado em 26/10/2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 23 jun. 2010h.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação e reexame necessário nº 70008391179*. Nona Câmara Cível. Relator: Nereu José Giacomolli. Julgado em 13/10/2004. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 13 maio 2010i.

_____. Tribunal de Justiça. Apelo provido, em parte, por maioria. *Apelação cível nº 70022100036*. Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Leo Lima. Julgado em 26/3/2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 15 maio 2010j.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação cível nº 70026884353*. Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 21/1/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 24 ago. 2010k.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação cível nº 70029050382*. Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em 10/6/2009). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 25 ago. 2010 l.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação e reexame necessário nº 70030285704*. Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 15/7/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 25 ago. 2010m.

_____. Tribunal de Justiça. *REsp 1069996/RS*. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 18/6/2009, DJe 1/7/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 25 ago. 2010n.

_____. Tribunal de Justiça. *Agravo de instrumento nº 70030756225*. Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em 29/10/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 25 ago. 2010o.

_____. Tribunal de Justiça. *Agravo de instrumento nº 70030085575*. Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Julgado em 9/7/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 25 ago. 2010p.

ROSA, Márcio Fernando Elias. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção sinopses jurídicas).

SCHWARTZ, Diego. A responsabilidade civil do policial militar no crime de homicídio praticado em serviço. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1632, 20 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10782>>. Acesso em: 5 mar. 2010.

VENOSA, Sílvio de Sávio. *Direito civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Recebido em: 17/10/2012

Aprovado em: 24/11/2012